

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Aluna: Mitally Morgana M. de Oliveira
Orientador: Profª. Me. Karime Silva Matta

Aparecida de Goiânia, 2016

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof^a. Me. Karime Silva Matta

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Mitally Morgana M. de Oliveira

**A CONSTITUIÇÃO DE UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof^a. Me. Karime Silva Matta

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professora Orientadora: Me. Karime Silva Matta

Professor Examinador: Me Paulo Roberto Viana

Aparecida de Goiânia, 2016

RESUMO

Elaborou-se este artigo, com a pretensão de demonstrar uma análise das vantagens e polêmicas sobre a Constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Sabe-se que dentre os pontos positivos da EIRELI, além de garantir que o empresário registre a empresa sem a necessidade de outro sócio, ela possibilita a proteção ao patrimônio deste, não comprometendo seus bens pessoais em cobranças de qualquer natureza por dívidas contraídas pela empresa, salvo em determinações legais. Para atingir o objetivo desse artigo utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Entendeu-se ao longo da pesquisa que apesar de ser uma inovação importante no ordenamento jurídico e representar uma conquista grande dos empresários, que antes eram obrigados a constituir sociedades para limitar sua responsabilidade ou arcar com o ônus e riscos de uma responsabilidade ilimitada, a Lei 12.441/2011 ainda necessita aparar certas arestas.

Palavras chave: EIRELI; Responsabilidade; Patrimônio.

ABSTRACT

This work was developed with the intention to demonstrate an analysis of the benefits and controversies over the constitution of a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI. It is known that among the positive points of EIRELI, and ensure that the business register the company without the need for another partner, it enables the protection of the heritage of this, not compromising your personal assets in charges of any kind for debts incurred by the company except in legal requirements. To achieve the objective of this paper was used as methodology the revision of literature. It was understood during the research that despite being an important innovation in the legal system and represent a major achievement of entrepreneurs, which were required to set up companies to limit their liability or bear the burden and risks of unlimited liability, Law 12,441 / 2011 still need to trim some edges.

Keywords: EIRELI; Responsibility; Patrimony.

1 INTRODUÇÃO

O tema Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI justifica-se interessante de abordar, pois, a literatura sugere que dentre os pontos positivos da EIRELI, além de garantir que o empresário registre a empresa sem a necessidade de outro sócio, ela possibilita a proteção ao patrimônio deste, não comprometendo seus bens pessoais em cobranças de qualquer natureza por dívidas contraídas pela empresa, salvo em determinações legais. São pessoas jurídicas de direito privado segundo o Art. 44 do Código Civil, inciso IV: “as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Essa nova modalidade visa definir, delimitar o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal do titular, já que o empresário poderá abrir uma única empresa com responsabilidade limitada e sem a precisão de indicação de outro sócio, com percentual mínimo de cem (100) vezes o salário mínimo, apenas com intuito de limitar sua responsabilidade.

Elaborou-se este artigo, com o objetivo de demonstrar uma análise das vantagens e polêmicas sobre a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

A pesquisa se mostra relevante, pois, vem com a devida informação de revelar o ingresso desta nova modalidade jurídica, onde o patrimônio pessoal do empresário não se mistura com o da empresa. Mostra que a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é considerada uma melhoria na história Nacional, sua principal característica é proporcionar a uma única pessoa constituir uma empresa, sem sócios. Só que exige, quanto ao seu capital social, que este deverá ser totalmente integralizado de no mínimo 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país. Cita o Art. 980-A, do Código Civil (2002) que: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

2 O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele que exerce em nome próprio, atividade empresarial, ou seja, é uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços. Trata-se de uma empresa que é titulada por uma só pessoa física, que integraliza bens próprios á exploração do negócio.

Um empresário em nome individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e os seus negócios, portanto, não vigora o princípio da separação do patrimônio, por isso não é considerado como pessoa jurídica, senão vejamos o disposto no art. 44, do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos.
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Do citado dispositivo legal, fica claro que o Empresário Individual não é considerado pessoa jurídica. Assim, o titular de uma empresa dessa modalidade, exerce a empresa em seu nome e responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores, com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, terrenos, automóveis etc.) e os do seu conjugue (se for casado num regime de comunhão de bens).

O inverso também acontece, ou seja, o patrimônio integralizado para a exploração da atividade comercial também responde pelas dividas pessoais do empresário e do conjugue. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos.

E nesse caso, o empresário individual é conhecido pelo próprio nome do empresário, quer seja, seu nome empresarial tem como base o nome civil do seu titular, sendo formado por firma, já que a responsabilidade é ilimitada.

O empresário individual é registrado nas Juntas Comerciais, já que desempenha uma atividade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. [...]

Ao ser registrado o Empresário Individual ganhará um NIRE – Número de Registro junto ao cadastro de empresas e um CNPJ junto à Receita Federal, possuindo capacidade jurídica para desenvolver suas atividades.

Assim, como as sociedades o Empresário Individual poderá ser enquadrado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo dos benefícios da Lei da Microempresa. Há possibilidade de inserção no Microempreendedor individual. Para os efeitos da Lei Complementar n. 123, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional.

Ressalta-se aqui que não existe uma determinação legal para um capital mínimo de um empresário individual, já que o seu titular se confunde com a figura da empresa, e responderá com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas.

3 SOCIEDADES

O novo Código Civil (2002) acabou com a dicotomia até então existente entre sociedades civis e sociedades comerciais. Pela nova definição do código, as sociedades ou são empresárias, devendo ter seus atos constitutivos inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), ou não-empresárias, devendo o seu contrato social ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartórios de Títulos e Documentos). Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa (2010, p.93) diz que, “a sociedade que tenha por objeto o exercício da atividade de

empresário sujeito a registro será considerada sociedade empresária enquanto as demais serão consideradas sociedade simples”.

As sociedades, portanto, podem ser simples ou empresárias. Serão sempre simples a Sociedade Cooperativa e podem ser simples a Sociedade Limitada, a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade em Comandita Simples. Porém, para ser simples devem desenvolver uma atividade intelectual e registrarem-se junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Cartório.

Por outro lado, como acima citado as sociedades que desenvolverem atividade econômica, de forma organizada com fins lucrativos serão empresárias, e podem adotar a forma de sociedade limitada, sociedade em Nome Coletivo e Sociedade em Comandita Simples, além das Sociedades Anônimas que serão sempre empresárias, por determinação legal.

Assim, aquele empresário que não queria ter o seu patrimônio pessoal envolvido com a empresa e, portanto, responder de forma ilimitada pelas obrigações contraídas, constituía uma sociedade limitada. Modelo este em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Porém, é de se observar que o capital, nas sociedades é dividido em quotas as quais são indivisíveis, conforme dispõe o art. 1.056 do Código Civil, mas sem determinação legal de um capital mínimo, veja:

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Nas sociedades cada um dos sócios é possuidor de quotas de capital social, as quais podem ser transferidas, de acordo com as disposições do contrato social. Dependendo do tipo jurídico da sociedade a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada, ou mista.

O capital social, garante perante os credores das Empresas, como por

exemplo, bancos, segurança de liquidez, pois é Capital Social o dinheiro dos sócios ou dos titulares aplicado nas suas Empresas para suprir eventuais insuficiências financeiras das mesmas. Este mesmo entendimento tem o poder público ao contratar com os particulares nos processos de licitações para o fornecimento de materiais ou serviços, ou seja, é também o Capital Social uma garantia financeira para o poder público e sendo este muito baixo em relação ao que vai ser licitado, pode ocorrer que a Empresa perca a licitação. Veja que, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, segundo a Lei n. 8.666/93:

Art. 31, § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Continuando ainda no rol de utilidades do Capital Social, serve ainda o mesmo, para cobrir lacunas nas elaborações dos livros caixas das Empresas, pois se em um determinado mês faltar dinheiro para cobrir as despesas, estas se justificam com o uso do Capital Social.

3.1 Sociedade Empresária Limitada

Os tipos societários existentes permitem a exploração de uma atividade empresarial por meio de uma pessoa jurídica e sua escolha é de fundamental importância, pois, além das normas específicas a que se submeterá a sociedade empresária ou simples em razão do tipo adotado, a escolha também irá refletir quanto ao grau de responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Assim, os sócios da sociedade simples, ou empresária, que adotarem o tipo societário “nome coletivo”, respondem subsidiária e ilimitadamente com o seu

patrimônio pessoal pelas obrigações sociais. Por outro, os sócios da sociedade simples, ou empresária, que adotarem o tipo “limitada” ou “anônima”, respondem de forma subsidiária e limitada pelas obrigações sociais.

Também existem tipos societários que atribuem a alguns dos sócios, responsabilidade subsidiária e limitadamente pelas obrigações sociais. São as sociedades em comandita simples e as em comanditas por ações.

Os tipos societários são juridicamente tipificados pelo Código Civil nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil Brasileiro, no qual estabelecem os seguintes tipos societários: Sociedade em Nome Coletivo (artigos 1.039 a 1.044, CC); Sociedade em Comandita Simples (artigos 1.045 a 1.051, CC); Sociedade Limitada (artigos 1.052 a 1.087, CC); Sociedade Anônima (artigos 1.088 a 1.089, CC); Sociedade em Comandita por Ações (artigos 1.090 a 1.092, CC).

As sociedades limitadas são sociedades constituídas por no mínimo duas pessoas, já que no Brasil não existe sociedade unipessoal. Assim, pessoas que possuem afinidade, e objetivo comum de exploração de atividade econômica, se reúnem, e celebram um contrato social, constituindo uma sociedade, e no caso a sociedade limitada, os seus sócios possuíram a responsabilidade limitada ao capital que possuem, segundo estabelece o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, senão vejamos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

O art. 1.052 do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade limitada do sócio ao valor de suas quotas, mas ressalta a responsabilidade solidária de todos pelas quotas subscritas e não integralizadas.

Assim, em caso da não integralização do total do capital, se o patrimônio da sociedade limitada for insuficiente para satisfazer um crédito, o credor poderá cobrar de qualquer sócio até o limite do valor subscrito e não integralizado, inclusive de seu patrimônio particular, o que faltar para saldar seu crédito.

É certo que o sócio que houver integralizado todas as suas quotas terá que pagar integralmente o credor, por causa dessa responsabilidade solidária, mas terá ação regressiva contra os demais sócios para reaver o valor despendido.

Entre os sócios, o limite de cada um dessa responsabilidade é o diferencial existente entre o valor das quotas subscritas e não integralizadas. Perante terceiros, o sócio é considerado responsável pelo total do capital subscrito e não integralizado. Trata-se de uma exceção à responsabilidade limitada dos sócios.

Quanto a administração, tendo em vista a responsabilidade dos sócios ser limitada, esta poderá ser exercida por terceiro não sócio, designado no contrato ou em separado.

LEI No 10.406, Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Esta sociedade, também devido a limitação da responsabilidade de seus sócios poderão adotar como nome empresarial firma ou denominação seguida da expressão Ltda.

Nos termos do artigo 977, do Código Civil de 2002, estão proibidos de constituir uma sociedades cônjuges casados sob o regime de Comunhão Universal de Bens ou da Separação Obrigatória: “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”.

Como já mencionado as sociedades limitadas são sociedades contratuais, ou seja, constituem-se através da celebração de contrato entre os sócios, e é baseada na afinidade destes “*affectiosocietatis*”.

Nesse sentido é importante destacar que o Código Civil (2002) faz vedação da constituição de sociedade entre os casados sob o regime de comunhão universal de bens ou da separação obrigatória, restando ao casal a constituição de sociedade com outras pessoas, mas aquelas com as quais tem afinidade. Desse modo, muitas vezes dificulta para o empresário a composição de um quadro societário. Segundo o doutrinador Gonçalves o regime de bens disciplina as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento. Essas relações devem se submeter a três princípios básicos, sendo estes: a irrevogabilidade, a livre estipulação e a variedade de regimes. Irrevogabilidade para garantir o interesse dos cônjuges e de terceiros, ou seja, evita que uma parte abuse de sua posição para obter vantagens em seu benefício.

Já no tocante a dissolução da sociedade, este se constitui um conjunto de atos visando à extinção da pessoa jurídica. Finalizada a dissolução, entra-se na fase de liquidação, fase esta em que são levantados os valores que compõem o patrimônio da sociedade – ativo e passivo, sendo pagas as dívidas, finalizando o procedimento com a partilha do resultado líquido final, que se for positivo, será distribuído entre os sócios conforme estabelecer o contrato social.

A extinção da pessoa jurídica é o fim da sua existência ou perecimento da sua organização. Pela extinção da pessoa jurídica desvinculam-se os elementos humanos e materiais que embasavam a sua existência. Somente se considera extinta a pessoa jurídica após a finalização do processo de liquidação. No quadro abaixo seguem as hipóteses de extinção da pessoa jurídica:

Quadro 1: Hipóteses para extinção da pessoa jurídica

Hipóteses previstas no art. 1033, CC
Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II – o consenso unânime dos sócios; III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
Hipóteses previstas na Lei de 6.404/76 – Lei das SA
Art. 206. Dissolve-se a companhia: I – de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista,

<p>verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.</p> <p>II – por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;</p> <p>III – por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.</p> <p>Art. 219. Extingue-se a companhia:</p> <p>I – pelo encerramento da liquidação;</p> <p>II – pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.</p>
Outras hipóteses
<p>a) no caso de tornar-se impossível, ilícita ou, criada para determinada finalidade, esta tenha sido atingida;</p> <p>b) por tornar-se nociva ou impossível a sua manutenção, tudo isso reconhecido por decisão judicial após ação promovida pelo Ministério Público ou pelo interessado.</p>

Fonte: Oliveira (2012)

Normalmente esta divisão é feita na proporção de suas cotas de capital, podendo entretanto, a critério dos sócios, se efetivar em proporções. Ressaltamos que uma vez procedida a dissolução a pessoa jurídica deixa de existir para as operações normais, sendo ainda utilizada com a finalidade de concretizar a liquidação e partilha do acervo patrimonial.

4. EIRELLI

4.1 História

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI foi criada no Brasil pela Lei nº 12.441/2011, de 11/07/2011, cujo projeto de lei foi exibido pelo Deputado Federal Marcos Montes, a fins de estabelecer uma nova modalidade empresarial, na qual o empresário pode ganhar, dentre outros benefícios, a separação do seu patrimônio pessoal com o patrimônio da empresa. Portanto, o empreendedor individual poderá adquirir sua empresa individual sem envolver o seu patrimônio pessoal.

Assim a empresa individual passou a ter sua responsabilidade de forma limitada, porém com a denominação de EIRELI. Com esta modalidade, o empresário não responderá com seu patrimônio pessoal ao praticar a atividade empresária. Com esta restrição da responsabilidade, o empresário terá a separação entre o seu patrimônio individual e o patrimônio da empresa individual, à partir da constituição da sua empresa no órgão competente.

A EIRELI aceita qualquer um como titular, desde que seja capaz e sem impedimentos legais para constituí-la com o capital mínimo necessário para desempenhar a função empresarial, sem que envolva o seu patrimônio pessoal com as dívidas e obrigações da empresa.

Porém, o legislador ao trazer o benefício da separação patrimonial, da empresa com o seu titular, através da criação da EIRELI, também trouxe exigências, além do mínimo de capital, como a permissão de se constituir apenas uma empresa individual, seja ela EIRELI ou não. Para Diniz (2007), a personalidade jurídica, como se pode ver, será, então, considerada como um direito relativo, permitindo ao órgão judicante derrubar a radical separação entre a sociedade e seus membros, para decidir mais adequadamente, coibindo o abuso de direito e condenando as fraudes.

4.2 Conceito

Conforme cita, Mamede (2013, p. 97/98) a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) é constituída por uma única pessoa que será a titular da totalidade do capital registrado. O capital mínimo deverá estar devidamente integralizado no momento da instituição da pessoa jurídica (art. 980-A), e como se trata de norma federal, a exigência de capital mínimo não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

A legislação, sobre a EIRELI cita ainda que, o seu nome empresarial deverá ser acrescido da expressão “EIRELI”, após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim, como a sociedade de responsabilidade limitada, já que seu titular

como os sócios na sociedade limitada, possuem responsabilidade limitada em relação ao capital social, não havendo necessidade de ser a empresa conhecida pela sociedade pelo nome daqueles que estão a frente do negócio.

A EIRELI foi um grande progresso na Legislação Brasileira, mas ainda existem controvérsias quanto à exigência do capital mínimo necessário que deve ser igual ou superior a cem (100) vezes do salário mínimo vigente, ou seja, hoje em dia R\$ 88. Mil, a partir de 01/01/2017 será 94.580 mil Fato é, que esse seja seu único ponto negativo, onde pequenos empresários não aceita que esse valor seja tão alto para se formalizar. É apresentada no Art. 980-A, a questão do capital social mínimo integralizado. Apesar de varias discussões a respeito do capital exigido em relação a constitucionalidade da exigência do capital, já integralizado no ato da sua instituição. A Adin nº 4.637,questiona o supremo tribunal federal a exigência do capital mínimo. A questão do salario mínimo sendo o indicador é uma possível ofensa aos princípios constitucionais.

Alguns requisitos devem ser completados para ser empresário individual de responsabilidade limitada – EIRELI de acordo com o art. 972 do Código Civil podem exercer a atividade de empresário os que tiverem em pleno gozo da capacidade civil. Segundo o portal do Sebrae (2016), Desde que sem impedimento legal, pode ser titular de EIRELI a pessoa natural: Maior de 18 anos, brasileiro (a) ou estrangeiro (a), que se ache na livre administração de sua pessoa e bens; Menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado (por concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro, através de outorga por instrumento público, inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivado na Junta Comercial; por sentença judicial, também inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública federal, estadual ou municipal; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, tenha economia própria).

É preciso não confundir essa nova modalidade jurídica “EIRELI” com as demais empresas. Para melhor compreensão, é importante atar as diferenças entre o Empresário Individual e a Sociedade Limitada.

O empresário individual é aquele que não necessita de sócios para constituir uma empresa. Neste caso, seus bens pessoais, em caso de dívidas, poderão ser utilizados como pagamento. Não exige capital mínimo e a pessoa o titular se confunde com a empresa, inclusive seu patrimônio pessoal com o da empresa. E desse modo, nos termos do art. 40 do Código Civil, o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, pois no artigo mencionado acima fala que “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado” (art. 40 CC).

Por outro lado, a sociedade limitada deverá ter no mínimo dois sócios, os quais se unem o celebram um contrato de constituição de empresa, no qual deve ser registrado no órgão competente, cujo capital deverá ser dividido em cotas, de igual valor ou não, porem indivisíveis. Ressalta-se ainda que neste caso, não há exigência quanto ao mínimo de capital a ser integralizado.

Esta é a única sociedade do tipo contratual em que todos os sócios possuem responsabilidade limitada. Em caso de dívidas, os sócios respondem somente por suas quotas constantes em contrato, não abrangendo o seu patrimônio pessoal.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Entendeu-se no decorrer do texto pesquisado que a EIRELI foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.441/2011 e veio resolver uma questão que há muito se discutia: a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais. Com a instituição da EIRELI tornou-se possível a constituição de Empresa Individual com a concentração de todas as cotas em um único sócio, e com a responsabilidade limitada de seu titular, através da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Viu-se que apesar de ser uma inovação importante no ordenamento jurídico e representar uma conquista grande dos empresários, que antes eram obrigados a constituir sociedades para limitar sua responsabilidade ou arcar com o ônus e riscos de uma responsabilidade ilimitada, a Lei 12.441/2011 ainda necessita aparar certas arestas, uma delas é a exigência de capital social no valor equivalente a 100 salários mínimos (da data da constituição).

Mas, agora não é mais necessário a figura de um sócio, muitas vezes essa pessoa era figurativa, apenas para compor o quadro societário, e mais tarde causadora de sérios problemas para o sócio dono do negócio, e da maioria das quotas.

Sem falar que com o novo código civil, a afinidade do sócio estava na família, e era constituída uma sociedade entre marido e mulher, entre cônjuges, mas esta nova lei veio limitando a possibilidade de sociedade entre casados sob o regime de separação obrigatória e da comunhão universal de bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10/2015.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 1. Teoria Geral do Direito Civil, 24. Ed. rev. Atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família:** Sinopses Jurídicas. Volume 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro:** empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas 2013.

OLIVEIRA, Anderson Hermano de. **Direito Civil:** Extinção da pessoa jurídica . Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direito-civil-extincao-da-pessoa-juridica-4/>. Acesso em: 10/2016.

PORTAL DO SEBRAE. **Empresa individual de responsabilidade limitada: EIRELI.** Disponível em: <http://www.rn.sebrae.com.br/abrindo-meu-negocio/categorias-e-naturezas/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli/>. Acesso em: 10/2016.

VELASCO JR., FERNANDO. **EIRELI.** Disponível em: <http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/EIRELI.pdf>. Acesso em: 10/2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral / Silvio de Salvo Venosa. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.